

EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 233, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 233.** O transporte aéreo público de mala postal poderá ser feito, com igualdade de tratamento, por todas as empresas de transporte aéreo público.

§ 1º No transporte de remessas postais o transportador só é responsável perante a Administração Postal na conformidade das disposições aplicáveis às relações entre eles.

§ 2º Salvo o disposto no § 1º deste artigo, as disposições deste Código não se aplicam ao transporte de remessas postais.”

JUSTIFICATIVA

Verifica-se necessidade de ajustes ao art. 233, uma vez que a redação original prevê a possibilidade de realização do transporte aéreo público de mala postal unicamente por empresas de transporte aéreo público regular, não havendo justificativa técnica para tal restrição, não compatível com o princípio de livre concorrência constante no próprio Código.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)